



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001359-80.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante JHONATAS WILLIAM DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001359-80.2024.8.26.0404
Apelante: Jhonatas William de Andrade
Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
VOTO nº 32106/las

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – HOMOLOGAÇÃO, SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA – REJEIÇÃO – Caso em que ausente interesse recursal da parte na modificação dos ônus sucumbenciais, mas sim do advogado, que pretende arbitramento de honorários em seu favor – A parte autora não demonstrou pleno atendimento dos requisitos cumulativos estabelecidos no Tema 648, STJ, para requerer a exibição dos documentos em juízo – Vício relevado, em razão da exibição espontânea dos documentos em fase judicial, com homologação da prova produzida – Ausente resistência que justifique imposição dos ônus sucumbenciais à parte ré – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, em ação de produção antecipada da prova para exibição de documentos, homologou a prova produzida, deixando de impor a quaisquer das partes os ônus sucumbenciais.

A parte autora pede reforma da sentença, a fim de que os ônus sucumbenciais sejam impostos à ré, que sustenta ter dado causa à propositura da ação, em razão da resistência extrajudicial na exibição dos documentos.

Foram apresentadas contrarrazões.

O advogado foi intimado para recolhimento do preparo recursal, na parte atinente aos honorários advocatícios pleiteados, sobrevindo recolhimento.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada da prova voltada à exibição de documentos, que foi encerrada por sentença, integrada pela r. decisão à fl. 101, que homologou a prova produzida em juízo, deixando de condenar quaisquer das partes aos ônus sucumbenciais sob o fundamento de que “*no caso em tela, inexistiu resistência*” por parte da instituição financeira, eis que a parte autora “*não demonstrou a recusa no fornecimento das informações pela ré, em que pese ter reiterado o não atendimento do*

pleito por via administrativa pela requerida, e que se houvesse sucedido, evitaria transtorno maior para o requerente da necessidade de ingresso de ação judicial”.

Significa que o processo alcançou sua finalidade, sem qualquer prejuízo para a parte autora: ela obteve o benefício da gratuidade de justiça, deixando de adiantar custas e despesas processuais, obteve a documentação desejada e não foi condenada ao pagamento de quaisquer dos ônus sucumbenciais (custas, despesas ou honorários).

Observados os limites da questão devolvida em grau recursal, não se vislumbra interesse da parte autora na modificação da sentença exclusivamente no capítulo da imposição dos ônus sucumbenciais. Há, porém, interesse recursal do advogado, que expõe as razões pelas quais entende ser necessária reforma da sentença para condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Então, é nesse aspecto (do interesse recursal do advogado) que, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido, com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

No mérito, respeitado o inconformismo, o recurso não merece acolhimento.

A ação de produção antecipada foi encerrada por sentença que homologou a prova documental produzida em juízo, deixando de condenar quaisquer das partes aos ônus sucumbenciais, por não identificar recusa indevida (extrajudicial ou judicial) na exibição dos documentos.

Embora se tenha narrado resistência da instituição financeira em exhibir os contratos mesmo após envio de notificação extrajudicial, no caso **a notificação extrajudicial enviada pela parte autora contém inconsistências e generalidades que a descaracterizam como requerimento administrativo válido**, máxime quando considerada a natureza dos documentos pretendidos e a proteção legal conferida aos dados e documentos de natureza bancária.

Isso porque: **(i)** a notificação indica um endereço que não corresponde ao pessoal da parte autora (fls. 01 e 27/28), e pede que os documentos sejam encaminhados para esse outro endereço; **(ii)** não há prova de que a notificação foi instruída com cópia da procuração que dava poderes ao advogado; e **(iii)** a procuração, caso tenha sido enviada, não contém reconhecimento de firma, formalidade que pode (art. 654, § 2º,

CC) e costumeiramente é exigida pelas instituições financeiras em razão do sigilo bancário.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal vem reconhecendo que a apresentação de procuração com firma reconhecida é indispensável, quando a prova da solicitação administrativa se dá, exclusivamente, por meio da notificação extrajudicial elaborada por advogado – que não é o titular dos dados bancários – os quais merecem proteção ante o sigilo que lhes é legalmente assegurado.

Confira-se, a propósito:

*Contrato bancário. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Requisitos sedimentados pelo stj na forma do artigo 543-c do cpc/73 para a exibição judicial de documentos não cumpridos. Pedido administrativo feito de forma irregular. Indeferimento da inicial. Manutenção. Consoante destacou o Juízo "a quo", **a notificação que acompanhou a exordial é irregular, pois não houve comprovação de que tal pedido fora acompanhado com cópia da procuração com firma reconhecida. A falta da comprovação da procuração com autenticação impede o réu de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações.** Assim, restou caracterizado que o autor não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido administrativo. Apelação não provida. (Apelação Cível 1015681-41.2024.8.26.0005; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/10/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de produção antecipada de provas consistente na exibição de documentos. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual. Insurgência do autor. **Exibição de documentos bancários. Cabimento da ação que depende da comprovação de pedido prévio à instituição financeira através dos canais adequados, da concessão de prazo razoável para resposta e do pagamento do custo do serviço, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648).** Notificação extrajudicial apresentada nos autos que é genérica, não sendo suficiente para demonstrar a existência de solicitação administrativa válida. Ausência de demonstração de que a notificação fora instruída com documentos pessoais da autora e com procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma. Interesse de agir não configurado. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1008982-84.2024.8.26.0344; Relatora: Rosana Santiso; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024)*

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS - Produção Antecipada de Provas – Exibição de cópia de

*contratos de empréstimo firmados com a parte ré – Sentença de extinção por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, rejeição - Pretensão exhibitória formulada, nos termos do art. 381, II e III, do CPC – Aplicação do entendimento constante do REsp 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de aforamento posterior, em 08/08/2024 – **Existência de interesse de agir na modalidade adequação – Informação dos dados pessoais da contratante, com envio de cópia dos documentos pessoais, suficientes para identificação dos contratos – Acolhimento da pretensão, contudo, que se mostra condicionada a efetiva demonstração da existência de prévio pedido administrativo, com fixação de prazo razoável para seu atendimento, bem como do respectivo pagamento das taxas relativas aos custos administrativos com a exibição pretendida - Entendimento consolidado pelo C. STJ, no julgamento, nos moldes do art. 543-"C", do Código de Processo Civil/73, do Recurso Especial Nº 1.349.453-MS, conforme proferido em 10/12/2014 - Notificação, contudo, enviada sem procuração com firma reconhecida, impossibilitando apuração da real identidade da autora - Medida necessária por se tratar de informações sigilosas - Pagamento da taxa bancária não comprovado - Não recolhimento de tarifa pelo custo do serviço, conforme previsão no art. 5º, XVII, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 - Requisitos que devem ser comprovados no momento da propositura - Requisitos intransponíveis à propositura do procedimento - Falta de interesse processual caracterizada - Extinção do processo, nos termos do NCPC, art. 485, VI, mantida por outros fundamentos - Sentença modificada - Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e o CPC, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1001083-02.2023.8.26.0334; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/10/2024)***

Ou seja, não atendidos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente qualificado (Tema 648), notadamente a realização de requerimento administrativo válido e capaz de configurar resistência extrajudicial, a parte não tinha interesse processual, vício que ora cabe relevar em razão da primazia do mérito (art. 488, CPC), máxime porque o processo alcançou sua finalidade, com a exibição voluntária dos documentos em juízo, sem resistência do réu.

Tal circunstância *seria* suficiente para impor à parte autora a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que ela não requereu, validamente, a exibição dos documentos, o que descabe fazer agora, em grau recursal, dando-se efetividade ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Logo, nenhum reparo merece a respeitável sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente em grau recursal, o polo apelante arcará com honorários recursais ora arbitrados em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida à parte.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)